

## **A LIBERDADE DIGITAL NA SOCIEDADE DE RISCO: PERSPECTIVAS A PARTIR DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

DIGITAL FREEDOM IN THE RISK SOCIETY: PERSPECTIVES BASED ON  
PERSONAL DATA PROTECTION

**Pedro Henrique Hermes<sup>1</sup>**

**Rogério Gesta Leal<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem o seguinte problema de pesquisa: como o direito fundamental à liberdade no ambiente digital pode ser protegido pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais e a Lei nº. 13.708/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)? Utilizou-se, para responder ao questionamento, o método de abordagem dedutivo e método de procedimento o monográfico. Como resultado, constatou-se que a proteção de dados pessoais é importante baliza na discussão entre sobre liberdade na Internet, especialmente a liberdade digital. Com isso, a regulação dos dados pessoais no Brasil constitui o ponto de equilíbrio em face das relações multifacetadas que envolvem o tema.

Palavras-chave: liberdade digital; proteção de dados pessoais; Sociedade de Risco.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas - Bolsa Proscu CAPES II. Mestre em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo - Bolsa Proscu CAPES II. Graduado em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Professor de graduação no curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Coordenador do Laboratório de Inovação e Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1086414991223763>.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1987), mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1997); doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado na Universidad Nacional de Buenos Aires(2004). Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul. e da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul - FMP, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Direito Penal e Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Estado, Administração Pública e Sociedade. Enfrentamento da corrupção pelo Direito Penal e Processual Penal. Sociedade de Riscos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7185339028226710>.

**ABSTRACT:** The present work has the following research problem: how the fundamental right to freedom in the digital environment can be protected by the fundamental right to the protection of personal data and Law n°. 13.708/18 (General Personal Data Protection Law)? The deductive method of approach and the monographic method of procedure were used to answer the question. As a result, it was found that the protection of personal data is an important guideline in the discussion about freedom on the Internet, especially digital freedom. With this, the regulation of personal data in Brazil constitutes the balance point in the face of the multifaceted relationships that involve the subject.

Keywords: digital freedom; protection of personal data; Risk Society.

## 1 INTRODUÇÃO

A tecnologia digital avançou rapidamente nas últimas décadas, possibilitando uma ampliação significativa da troca de informações e interações sociais. Entretanto, essa mesma evolução trouxe novos desafios jurídicos, especialmente no que diz respeito à liberdade digital e proteção de dados pessoais.

O objetivo deste artigo científico é analisar os impactos da evolução tecnológica sobre os direitos de liberdade digital e proteção de dados pessoais. Para tanto, será utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, com o objetivo de identificar a problemática central da pesquisa e levantar as principais contribuições teóricas e práticas sobre o tema.

O problema de pesquisa a ser abordado é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade digital e a proteção de dados pessoais, considerando a complexidade das relações sociais e econômicas em ambientes digitais. Parte-se do seguinte questionamento e problemática: como o direito fundamental à liberdade no ambiente digital pode ser protegido pelo direito fundamental à proteção de dados pessoais e a Lei n°. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)? O objetivo principal é propor reflexões críticas sobre a necessidade de se repensar o conceito de privacidade em ambientes digitais, considerando a crescente presença de dispositivos conectados e a coleta massiva de informações pessoais.

Como método, utilizou-se o método de procedimento monográfico, baseado em pesquisas por documentação indireta em pesquisas precedentes e como método de abordagem o dedutivo, partindo da perspectiva geral do desenvolvimento das tecnologias, passando pela liberdade e a situação de sua relação com a proteção de dados e os instrumentos normativos vigentes.

Inicialmente- far-se-á um percurso teórico sobre o desenvolvimento das novas tecnologias e os conceitos da Sociedade de Risco e de metamorfose digital, propostos por Ulrich Beck, como subsídio teórico para compreensão do surgimento das novas tecnologias e dos aspectos envolvidos. Posteriormente, será tratado sobre a liberdade digital, a partir de uma releitura do modelo clássico de liberdade, para, então, tratar sobre suas relações com a proteção de dados pessoais.

## **2 SOCIEDADE DE RISCO E METAMORFOSE DIGITAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO AMBIENTE DIGITAL**

A proposta teórica de Beck parte principalmente sobre situações envolvendo riscos biológicos, ecológicos, nucleares, etc, em relação à tecnologia. A Sociedade de Risco diz respeito à pós-modernidade, à era pós-industrial, sendo tratada como uma sociedade de incertezas, haja vista que “se está permeado por riscos desconhecidos e danos incontrolláveis, em que preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico” (BAGATINI, 2018, p. 22). Nesse sentido, tem-se que

nesta Sociedade de Riscos a ideia que guiava a Modernidade, qual seja, a de ser possível o controle dos efeitos colaterais e das decisões do homem restou em crise, razão pela qual Beck a define como uma sociedade do não-saber, porque no estágio alcançado pelo desenvolvimento tecnológico, os limites de controlabilidade dos riscos não tem se mostrado suficientes para evitar os danos que se consumam cada vez mais; ao contrário, cada aumento de saber/conhecimento/técnica tende a coincidir com o surgimento de novos riscos (LEAL, 2017, p. 41)

Nesse sentido, Machado e Guimarães (2017, p. 03) referem que a “teoria da sociedade de risco na pós-modernidade apresenta uma relação entre os processos de globalização dos riscos ecológicos e as manifestações específicas que estes podem adquirir em diferentes sociedades”. Contudo, o discurso de Beck não apenas se limita aos riscos ecológicos, podendo ser utilizado para compreensão da tecnologia e seus impactos sociais, constituindo uma verdadeira chave de leitura para compreensão de nosso tempo.

Nesse sentido, afirma Germán Aller (2006, p. 23) que “la sociedad industrial del riesgo proviene de una fractura de la modernidad post sociedad industrial y la sociedad del riesgo es consecuencia de la obsoleto de la industrial”. Logo, é o processo histórico posterior à modernidade e da industrialização, com suas respectivas fraturas, que marca o início das mudanças sociais marcadas pela existência de riscos, pois,

[...] assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental, e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma nova configuração social (BECK, 2011, p. 12-13)

Quando se fala em riscos, observa-se que esses, além de não serem igualmente distribuídos, são também desconhecidos a longo prazo (BECK, 2011) e que, com a modernidade, passaram a assumir um caráter global, ocasionando a existência de situações de ameaça global, diversamente do sentido de que os riscos possuíam em períodos históricos anteriores (BECK, 2011, p. 25). Importante fazer a ressalva de que riscos não são danos, mas a probabilidade deles ocorrerem. Na leitura da tecnologia, inúmeros são os riscos invisíveis. Nesse sentido:

A teoria da sociedade mundial do risco parece nascer com a percepção social dos riscos tecnológicos globais e de seu processo de surgimento até então despercebido. É uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento. (MACHADO, 2005, p. 31)

No mesmo sentido, Machado e Guimarães (2017, p. 06) ressaltam que a teoria da Sociedade de Risco apresenta um conceito sobre a “nova modernidade (Pós-Modernidade), que opera mudanças drásticas na política, na economia e no comportamento, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos”. Por sua vez, Aller (2006, p. 26) refere que a Sociedade de Risco diz respeito a “una característica del desarrollo de la sociedad moderna que exhibe la dinámica de la creación de riesgos de diversos órdenes: políticos, colectivos, individuales, ecológicos y seguridad entre otros, que escapan al control social contemporáneo”.

Leal (2017, p. 93) aduz que “nessa Sociedade, os riscos sociais, políticos e econômicos tendem a escapar do controle institucional ordinário do Estado. As próprias instituições privadas e de mercado começam a criar riscos que não podem tampouco controlar”, ou seja, o Estado tem dificuldade na controlabilidade dos riscos, de modo que sua afirmação, sendo necessária, se faz mais difícil.

Logo, a partir do descontrole dos riscos é que se insere a noção de efeito bumerangue dos riscos produzidos, mesmo diante de um padrão de sua distribuição. Beck (2011, p. 44) afirma que “nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles [...] Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram”.

Aller (2006, p. 23), sobre o efeito bumerangue, que ele “destroza el esquema de clases, porque los riesgos se expanden y se acumulan [...], apareciendo un destino adscriptivo de peligro del que no hay aparente manera de escapar”. Ou seja, mesmo os atores sociais responsáveis pela criação/produção dos riscos estão suscetíveis de serem atingidos pelos riscos que eles mesmos criaram, posto que na Sociedade de Risco, as classes, apesar de serem responsáveis pela sua produção, são aniquiladas, demonstrando um efeito igualador no tocante às consequências.

Com a mudança da modernidade e dos próprios riscos originados a partir da modernidade reflexiva, o modo como tem sido buscado o controle dos riscos não tem se mostrado devidamente eficiente para evitar e prevenir os danos decorrentes de tais riscos

(LEAL, 2017, p. 41), fazendo-se necessária uma reorganização/recontextualização das instituições e do Estado para se administrar tais riscos. Aqui, grande parte dessa reorganização perpassa sobre o papel dos direitos fundamentais e sua eficácia vertical e horizontal.

Portanto, a modernidade não apenas elevou a categoria dos riscos, mas demonstrou a necessidade de se reconceitualizar determinados conceitos a partir dos novos riscos gerados. Nesse sentido, Beck (2011, p. 57) afirma que “a sociedade de risco dispõe, nessa medida, de novas fontes de conflito e de consenso”, referindo, a partir de um paralelo com a sociedade erigida em classes, como a sociedade industrial, que “enquanto as sociedades de classes são organizáveis em Estados Nacionais, as sociedades de risco fazem emergir ‘comunhões de ameaça’ objetivas, que em última instância somente podem ser abarcadas no marco da sociedade global” (BECK, 2011, p. 57), novamente sendo demonstrado o caráter global dos riscos existentes. Nesse ponto, nota-se que

[...] a *globalização* se evidencia em face dos processos pelos quais os Estados Nacionais soberanos se misturam e se sobrepõem mediante atores transnacionais e suas respectivas probabilidades de poder. Assim, o conceito de globalização vem descrito como um processo que cria vínculos e espaços sociais transnacionais, revaloriza culturas locais e traz em primeiro plano outras culturas [grifo do autor] (LEAL, 2017, p. 46)

Nesse sentido, Ulrich Beck propõe a noção de metamorfose digital, fenômeno que, para o autor, difere de uma revolução, considerando que diz respeito a efeitos colaterais que não foram intencionados pelos indivíduos, fazendo surgir a ligação entre os ambientes online e off-line (BECK, 2018, p. 190). Essa perspectiva em muito se assemelha ao que refere Zuboff (2020, p. 9), para quem as novas tecnologias com capitalismo de vigilância é “uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vender”.

Na esteira da lição de Beck, todos esses fatores fazem com que os riscos globais se emancipem com os efeitos colaterais e, mais, fazem a expectativa de um humanismo

digital, cuja base é a proteção dos dados pessoais e os direitos de liberdade diante do fato de que as pessoas são consideradas dados em um oceano de dados (BECK, 2018, p. 190-192). Portanto, a metamorfose difere da revolução, pois essas modificações sociais não foram planejadas ou intencionadas, mas foram, simplesmente, ocorrendo.

Segundo Beck (2018, p. 187), essa perspectiva passa por encarar um dever de proteção de dados como um “supremo direito humano internacional” e encarar os riscos globais a partir de uma realidade cosmopolita (BECK, 2018, p. 189), que se visualiza como ampliar a nível global os marcos regulatórios protetivos sobre dados pessoais. Quando se fala da realidade digital, tem-se que se trata de um risco imaterial e de difícil percepção, de forma que o Estado, diante dessa realidade, não tem se mostrado suficiente no seu controle (BECK, 2018, p. 186).

O caráter global, a forma de controle dos riscos, a existência das ameaças, o próprio efeito bumerangue, são, portanto, marcas da Sociedade de Risco, não se podendo evitar a existência deles, aliados à noção de metamorfose digital.

### **3 LIBERDADE DIGITAL: PERSPECTIVAS E DEBATES NECESSÁRIOS**

A liberdade talvez seja o mais abrangente dos direitos fundamentais e também aquele historicamente mais reivindicado, tendo em vista que abarca as mais diversas searas da expressão humana. Um dos primeiros documentos de direitos humanos de nossa era, qual seja a *Magna Carta*, de 1215 (Carta Magna das Liberdades), trouxe a liberdade como grande fator para a limitação do poder político diante do abusivo poder monárquico (COMPARATO, 2019, p. 83). Percebe-se que as primeiras reivindicações sobre a liberdade justamente diziam respeito a um tipo de afastamento da intervenção do poder estatal, ou seja, em um sentido negativo, para que o Estado deixasse de intervir na liberdade pessoal (o que também muito tem ligação com um conceito clássico de privacidade, que será abordado posteriormente). Parte da doutrina entende que essa ideia geral de liberdade se vincula ao grupo dos chamados direitos de defesa:

A clássica concepção de matriz liberal-burguesa dos direitos fundamentais informa que tais direitos constituem, em primeiro plano, direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal e propriedade. Esta concepção de direitos fundamentais – apesar de ser pacífico na doutrina o reconhecimento de diversas outras – ainda continua ocupando um lugar de destaque na aplicação dos direitos fundamentais. Esta concepção, sobretudo, objetiva a limitação do poder estatal a fim de assegurar ao indivíduo uma esfera de liberdade. Para tanto, outorga ao indivíduo um direito subjetivo que permite evitar interferências indevidas no âmbito de proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal (MENDES, 1999, p. 2)

Ou seja, seria a liberdade um direito que possibilitaria em larga escala a fruição dos demais direitos fundamentais. A história demonstra que essa concepção negativa, na ideia de não intervenção, pouco a pouco se mostrou insuficiente frente aos anseios sociais. As lutas pelos direitos consagraram, então, a ideia de que não bastava apenas o Estado se eximir de interferências, mas deveria agir positivamente para assegurar o exercício dos direitos, nomeadamente o direito de liberdade. Nesse sentido:

Vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, além da não-intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos, garantida pelos direitos de defesa, a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos fundamentais a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos (MENDES, 1999, p. 3).

Dessa maneira, o exercício do direito de liberdade, dentro da evolução dos direitos fundamentais, foi um dos protagonistas na busca pela limitação do poder e consagração dos direitos individuais. Essa visão do direito de liberdade é fruto da tradicional visão dos direitos fundamentais, ligados a padrões de observação e pensamento, típica dos paradigmas liberais (ALBERS, 2016, p. 21). Essa concepção “como proteção contra violações de direitos ou ingerências neles parece ser uma proteção abrangente e ótima da



liberdade” (ALBERS, 2016, p. 13), mas que sofre transformações diante da complexização social e jurídica decorrente de uma proteção de dados pessoais.

Da leitura da Constituição da República de 1988, percebem-se as inúmeras referências ao direito de liberdade, inclusive como objetivo fundamental da República na constituição de uma sociedade livre (BRASIL, 1988). É no artigo 5º que se encontram as maiores referências a esse direito, quando se trata da ideia de um amplo direito de liberdade limitado apenas por lei, conforme o inciso I, ou como liberdade de manifestação do pensamento, na esteira do inciso IV, e de liberdade de locomoção, garantida, entre outros, pelo inciso XV (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, na seara dos tratados internacionais e de direitos humanos a liberdade também assume importância notável nesses documentos. Uma das principais referências é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que resguarda a liberdade nos artigos, dentre outros, 1º, 2º e 3º (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Além disso, observa-se que a Convenção americana de Direitos Humanos também traz alguns postulados sobre o direito de liberdade, notadamente em seu artigo 7º (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Isso demonstra a importância assumida pelo direito de liberdade, seja em âmbito nacional como internacional, e a devida proteção que esse direito deve ter.

Para José Afonso da Silva (2017, p. 235), a liberdade seria a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” e, nesse sentido, para o autor, se apresentaria em cinco grandes grupos na atual ordem constitucional: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico e social (SILVA, 2017, p. 237).

As liberdades, nesse sentido, possuem espécies próprias como, por exemplo, a liberdade de expressão, de locomoção, consciência, etc, que possuirão âmbitos de proteção com conteúdos também próprios a partir da peculiaridade do direito em espécie, cujos limites também corresponderão ao direito em questão. Além disso, importante considerar que as disposições constitucionais acerca das liberdades possuem eficácia



plena e são diretamente aplicáveis (SILVA, 2017, p. 270), especialmente considerando que esse direito fundamental tem ainda mais relevo em uma sociedade democrática, que é seu campo de exercício (SILVA, 2017, p. 236).

Considerando a proposta do presente estudo, as espécies de direitos de liberdade serão aqui estudadas de modo exemplificativo, sempre tendo em mente o direito geral de liberdade, dado que, com a Internet, sofreram mudanças em suas formas de manifestação e também de violação. Com isso, é possível entender de que maneira essa nova formação social acarreta mudanças específicas no agir humano e, conseqüentemente, no exercício das liberdades.

O estudo da liberdade pessoal e de circulação no ambiente erigido a partir da difusão Internet permitirá uma análise profunda desses direitos dentro do contexto mencionado. Trata-se de um questionamento que Rodotà já fazia sobre como a liberdade de circulação se impostaria no ambiente digital, aliado a outras liberdades, como a de expressão e de associação, que serão indiretamente abordados (RODOTÀ, 2008, p. 200).

Veja-se que tal espécie toma duas frentes diferentes com o ambiente digital: seja por meio da vigilância constante, permeando a nossa liberdade, seja pela liberdade de circulação no interior da própria Internet. Além disso, será analisado o nominado direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que apesar de estar relacionado ao rol dos direitos de personalidade, é “um direito de liberdade, no sentido de um direito de qualquer pessoa a não ser impedida de desenvolver sua própria personalidade e de se determinar de acordo com suas opções” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 439), noção que também decorre da ampliação do direito de liberdade na Constituição.

Certamente, a questão sobre uma forma de liberdade de circulação na Internet traz inúmeros debates e reflexões. No entanto, se tomado em conta que a forma clássica desse direito não se visualiza suficiente para uma adequada proteção diante da formação de perfis informáticos, direcionamentos de conteúdo a partir da captação de superávit comportamental para segmentação comportamental da pessoa, por exemplo, é visível que o questionamento de Rodotà (2008, p. 200), a partir da Constituição Italiana, de “qual é o alcance da liberdade de circulação (art. 16) na presença da vigilância por vídeo e difusão

das técnicas de localização?” e de se “as garantias da liberdade pessoal (art. 13) devem ser também estendidas ao corpo ‘eletrônico, seguindo a trajetória da releitura do *habeas corpus* como *habeas data*?” (grifo do autor), assume importância para debate na seara dos direitos fundamentais.

Os ativistas virtuais Julian Assange, Jacob Appelbaum, Andy Müller e Jérémié Zimmermann, em obra coletiva, trataram do tema liberdade de circulação com preocupação diante da massiva vigilância estatal. Para Assange, três liberdades são fundamentais, quais sejam a de comunicação, circulação e de interação econômica. Acrescenta-se a essa ideia, nas palavras do autor, que

Se olharmos para a transição da nossa sociedade global para a internet, quando fizemos essa transição a liberdade de circulação pessoal permaneceu basicamente inalterada. A liberdade de comunicação foi enormemente expandida em alguns aspectos, no sentido de que agora podemos nos comunicar com um número muito maior de pessoas; por outro lado, ela também foi enormemente reduzida, porque não temos mais privacidade e as nossas comunicações podem ser interceptadas, armazenadas e, como resultado, usadas contra nós. Então a interação elementar que temos fisicamente com as pessoas acabou se degradando (ASSANGE; *et al*, 2013, p. 89).

A liberdade de expressão, para eles, assumiu novos contornos diante das devassas à privacidade. Todavia, não somente nesse contexto, posto que a ampliação da possibilidade de expressão permitiu outras formas de violação a outros direitos. Conforme trazem Mendes e Fernandes (2020, p. 7), o aumento dos espaços de fala permitidos pela Internet “torna a liberdade um campo fértil para diversas formas de abusos, o que pode ser percebido na disseminação de discursos odiosos, *cyberbullying*, pornografia infantil e mesmo na difusão em massa de notícias falsas”.

Contudo, a linha adotada pelos ativistas virtuais trata nomeadamente da vigilância estatal e de riscos a ela associados. Nesse sentido, é plausível que a interceptação da comunicação privada realizada através da Internet ilegalmente afeta de alguma maneira o direito à liberdade de comunicação, tendo em vista que a inviolabilidade das comunicações privadas constituiu uma garantia fundamental do cidadão (STRECK, 1997,

p.17). Essa garantia, no ambiente digital, não se estende tão somente contra as violações estatais, mas também a causada por entes privados, nomeadamente agentes econômicos da Internet. Jacob Appelbaum acrescenta que, em verdade, os espaços de expressão no mundo real também se viram limitados pelas restrições à liberdade de circulação, pois, nas palavras do autor,

Se formos seguir essa noção reducionista da liberdade, das três liberdades que Julian mencionou, isso é claramente vinculado à liberdade de circulação – hoje em dia não dá nem para comprar uma passagem de avião sem usar uma moeda rastreável, caso contrário a transação é imediatamente sinalizada. Se você entrar em um aeroporto e tentar comprar uma passagem para o mesmo dia com dinheiro vivo, você é imediatamente visado e será forçado a passar por revistas de segurança extra, não poderá voar sem identificação e, se tiver a infelicidade de comprar sua passagem com um cartão de crédito, eles registrarão tudo – desde o seu endereço IP até o seu navegador. (ASSANGE; *et al*, 2013, p. 99)

Se visualizada a teoria dos direitos fundamentais, sob a análise do direito de liberdade em espécie, verifica-se que a noção sobre a liberdade frente às tecnologias permite de uma releitura. Trata-se de direito que possui duas dimensões de seu âmbito de proteção. Em uma concepção subjetiva, é o direito de defesa de não se ver restringido na livre circulação e locomoção, sem que haja qualquer tipo de embaraço (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 527-528). De outro lado, a acepção objetiva é facilmente extraída a partir dos elementos de base antes vistos, posto que se trata de um dever do Estado de assegurar o exercício desse direito de liberdade, garantindo os meios materiais para esse exercício.

Assim, sendo direito fundamental de suma importância, os novos riscos associados à Internet e novas tecnologias e a liberdade exigem uma proteção maior e suficiente, tendo em vista que a violação da liberdade é diferente dos outros direitos fundamentais e dos riscos globais, uma vez que o risco a ela possui uma ameaça imaterial (BECK, 2018, p. 186). Essa proteção, na seara constitucional, perpassa por uma ampliação da materialização do dever de proteção estatal, por exemplo, através da via legislativa e atuação de autoridades voltadas à proteção desses direitos.



No Brasil, há uma proteção jurídica mínima para a liberdade no ambiente digital, como se verá adiante, principalmente com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, perpassando essa proteção por uma proteção de dados pessoais. Todavia, ela não se mostra atualmente suficiente. A uma, pois o Brasil caminha a passos lentos para a compreensão da proteção aos direitos fundamentais no ambiente digital, bastando-se ver que a proteção iniciou há pouco mais de uma década e a dificuldade na efetiva atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, recentemente instituída. A duas, pois a Internet, a nível mundial, é regulada de distintas maneiras, que por vezes podem dificultar uma correta proteção à liberdade de circulação, por exemplo. Vale lembrar que esse direito, assim como os direitos fundamentais em geral, não se mostra absoluto, dado que podem sofrer restrições permitidas pela legislação, como, por exemplo, pela segurança pública. No entanto, assim como a legislação para o ambiente digital em geral, esse desenvolvimento ainda se mostra tímido.

Conceito diferente é a ideia de liberdade informática, que é tratada como “um direito específico de conhecimento e controle de dados pessoais” (DONEDA, 2019, p. 170). Frosini (2003, p. 30) ressalta que se trata de um novo instituto oriundo, sobretudo, da sociedade tecnológica, constituindo um avanço para a fronteira da liberdade humana através da sociedade. No entanto, também entende que manter as formas tradicionais de liberdade seria forçado, representando a liberdade informática como uma nova liberdade constitucional da sociedade tecnológica (FROSINI, 2003, p. 31-32).

Decorre daí a afirmativa de Rodotà (2008, p. 200) para quem, a partir da situação desse novo ambiente e a Constituição Italiana, se impõe uma “reconstrução dos direitos e liberdades referentes ao ambiente tecnológico no qual são exercidos”. Alguns autores chegam a definir a liberdade na Internet como um desafio nesse contexto, argumentando que:

As redes da Internet propiciam comunicação livre e global que se torna essencial para tudo. Mas a infraestrutura das redes pode ter donos, o acesso a ela pode ser controlado e seu uso pode ser influenciado, se não monopolizado, por interesses comerciais, ideológicos e políticos. À medida que a Internet se torna a infraestrutura onipresente de nossas vidas, a questão de quem possui e

controla o acesso a ela dá lugar a uma batalha essencial pela liberdade (CASTELLS, 2003, p. 226)

Tanto se tornou presente nas vidas que Beck (2018, p. 190) enuncia o fenômeno da metamorfose digital, assentando o “entrelaçamento essencial do on-line e do off-line”, em alusão à influência que a Internet e a informática exercem nas vidas. No entanto, diga-se ainda que, para Castells (2003, p. 225) o modo como a Internet vem sendo conduzida é passível de gerar um verdadeiro efeito bumerangue (CASTELLS, 2003, p. 225). A afirmativa é reforçada, como visto acima, pela concepção de capitalismo de vigilância, trazida por Zuboff (2020).

#### **4 A LIBERDADE DIGITAL E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DIGITAL**

O direito sobre a proteção dos dados pessoais é tema discutido há pouco tempo no Brasil, de forma que as normas que disciplinam o tratamento de dados pessoais, principalmente na Internet, são recentes. Percebe-se que o direito fundamental correspondente somente foi consagrado de modo expresse na Constituição no ano de 2022, inserindo-o no rol do artigo 5º a disciplina da proteção de dados pessoais em caráter fundamental (BRASIL, 1988).

A concepção de que o direito à proteção de dados pessoais é fundamental e que não se engloba no conceito de direito à privacidade é construção teórica recente que se iniciou a partir do desenvolvimento das tecnologias da informação, de modo que a mera concepção da privacidade, seja como direito a estar só ou como direito ao controle dos dados e informações, não se mostrava suficiente. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 6387 (BRASIL, 2020), quando a Corte, pela primeira vez, se pronunciou sobre o caráter fundamental desse direito, em julgamento que tratava sobre a tese da inconstitucionalidade da Medida Provisória 954/2020, eis que violava o sigilo e a proteção dos dados.

A referida medida dizia respeito à obrigatoriedade de compartilhamento dos dados telefônicos das operadoras ao IBGE durante a pandemia de COVID-19 (BRASIL, 2020, p. 02). Em seu voto, afirmou o Ministro Gilmar Mendes que o direito fundamental à proteção de dados pessoais “não mais se adstringe à demarcação de um espaço privado, mas, antes, afirma-se no direito à governança, transparência e sindicabilidade do tratamento de dados compreendidos em acepção abrangente” (BRASIL, 2020, p. 20). No mesmo sentido, declarou:

A afirmação da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais – há de se dizer – não se faz tributária de mero encantamento teórico, mas antes da necessidade inafastável de afirmação de direitos fundamentais nas sociedades democráticas contemporâneas.

Considerando que os espaços digitais são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade (BRASIL, 2020, p. 21).

De outro lado, diversos outros países já reconheciam o caráter jusfundamental da proteção de dados pessoais em suas Constituições. Trata-se de um movimento internacional que, reconhecendo a importância jurídica dos dados pessoais e os riscos possíveis à liberdade humana, busca proteger os cidadãos no ambiente virtual.

Exemplo de uma das experiências mais sólidas e reconhecidas sobre a proteção de dados pessoais em todos os seus contornos é a da Itália. Muito bem desenvolvido pelo jurista italiano Stefano Rodotà, o sistema de proteção criado pela Itália em muito inspirou o brasileiro (LIMA, 2020, p. 169). Semelhantemente ao Brasil, a legislação italiana disciplina o tratamento dos dados pessoais a partir da noção de dignidade humana, que é muito cara ao direito brasileiro (LIMA, 2020, p. 175). Nesse sentido, o sistema italiano em muito observa os ditames do continente europeu e o modo como a Europa trata sobre a proteção de dados, sobretudo a partir da criação do GDPR.

Com isso, o pano de fundo de todo o ordenamento é considerar o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, que está previsto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu artigo 8º. Inclusive, Rodotà defende que tal

direito deve ser visto em um contexto ainda mais amplo que o que prevê a Carta de Direitos Fundamentais, sobretudo em razão dos direitos que surgem a partir do desenvolvimento das tecnologias (RODOTÀ, 2008, p. 17).

Sem pretender traçar um estudo de direito comparado ou adentrar nos regramentos próprios no âmbito internacional, denota-se que as experiências estrangeiras em muito acrescentam para a possibilidade de se traçar uma proteção em unidade a nível global, principalmente diante do caráter global da Internet. As relações entre a LGPD e o GDPR evidenciam essa possibilidade e necessidade. Todavia, importante destacar a lição de Silveira e Froufe sobre a realidade da União Europeia e de seu sistema de proteção quando afirmam que

RGPD concretiza a solução adotada pela CDFUE quando autonomizou o direito à proteção de dados pessoais (art. 8.º) relativamente ao direito à proteção da vida privada (art. 7.º). Para o direito da União Europeia nem todos os dados pessoais são suscetíveis, pela sua natureza, de causar prejuízo à privacidade da pessoa em causa – mas devem ser igualmente protegidos. (SILVEIRA; FROUFE, 2018, p. 20).

Para tais autores, a relação entre a questão jurídica e “a proteção de dados pessoais converteu-se na questão jusfundamental identitária dos nossos tempos para que o projeto do humanismo não se torne irrelevante” (SILVEIRA; FROUFE, 2018, p. 7). Trata-se daquilo que Beck (2018, p. 190) afirmou como expectativa e efeito colateral do risco global, qual seja a necessidade de um “humanismo digital”, pautado nos ideais da liberdade e da proteção de dados pessoais.

Aliás, é essa a concepção que faz com que se busque descolar a visão de dados pessoais como algo estático em razão da existência das complexidades que lhe são inatas. Inclusive, o direito fundamental à proteção de dados é direito indisponível, cuja perspectiva faz descolar da ideia de dados pessoais como propriedade, ainda mais diante dos meios virtuais e da forma econômica que os dados vêm assumindo.

No âmbito do ordenamento constitucional pátrio, a tramitação a PEC 17/2019 junto ao Poder Legislativo Brasileiro, constituiu importante virada de chave na seara dos direitos fundamentais diante das novas tecnologias. O trâmite da proposta fez com que a

Constituição da República incorporasse ao seu texto e reconhecesse expressamente um direito que antes era visto de modo implícito. Assim, denota-se que “a experiência legislativa segue justamente nessa direção, confirmando como é impossível prescindir de uma estratégia institucional articulada e integrada” (RODOTÀ, 2008, p. 81), devendo constituir efetiva atuação estatal na gestão e criação dos mecanismos necessários de regulação das práticas do ambiente da informação, que transcendem as fronteiras e a soberania de qualquer Estado, sendo a proteção desse direito em âmbito constitucional efetiva possibilidade de uma proteção articulada e integrada, como pretendia Rodotà.

O autor italiano ainda afirma que “a proteção de dados estabelece regras sobre os mecanismos de processamento de dados e estabelece a legitimidade para a tomada de medidas – *i.e.* é um tipo de proteção dinâmico, que segue o dado em todos os seus movimentos” (RODOTÀ, 2008, p. 17). Nesse sentido, verifica-se que:

A proteção dos dados pessoais alcançou uma dimensão sem precedentes no âmbito da sociedade tecnológica, notadamente a partir da introdução do uso da tecnologia da informática. [...] A facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 472).

Diante disso, é possível afirmar que o novo “direito fundamental exorbita aquele protegido pelo direito à privacidade, pois não se limita apenas aos dados íntimos ou privados, ao revés, refere-se a qualquer dado que identifique ou possa identificar um indivíduo” (MENDES; FONSECA, 2020, p. 473), lembrando-se sempre que o aspecto do dado não se relaciona com o aspecto de um direito de propriedade, mas da própria individualidade da pessoa, ou seja, de sua personalidade.

Além disso, há que se destacar a necessária proteção do desenvolvimento da pessoa a partir dos meios tecnológicos e de possíveis conflitos que surgem a partir de então, demonstrando a necessidade de uma adequada proteção. Logo,

Nos dias atuais, os aspectos da tutela da privacidade e intimidade encontram-se muito integrados com a proteção de dados pessoais, pelo fato de que tais dados representam pressupostos irrenunciáveis ao desenvolvimento da pessoa humana e, ao mesmo tempo, estão conectados com demandas de mercado, pois alimentam infindáveis segmentos de atividades industriais e comerciais que pagam valores imensos por informações de seus consumidores, formatando-se, neste âmbito, zonas de potenciais conflitos entre interesses distintos (LEAL, 2020, p. 366).

Afirma-se, portanto, que o direito fundamental à proteção de dados pessoais possui um âmbito de proteção próprio que também se evidencia na dimensão objetiva, gerando o dever estatal de tutela. Sarlet pontua que “ao Estado incumbe um dever de proteção a ser concretizado mediante prestações normativas e fáticas, notadamente, por meio da regulação infraconstitucional dos diversos aspectos relacionados às posições jusfundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 474).

No ambiente virtual, o Estado deve reassumir o seu protagonismo na garantia dos direitos fundamentais, pois o “risco à liberdade digital ameaça ‘somente’ algumas das principais conquistas da civilização moderna: liberdade e autonomia pessoais, privacidade e as instituições básicas da democracia e do direito, todas baseadas no Estado-nação” (BECK, 2018, p. 187). Beck (2018, p. 188) ainda refere que há a formação de verdadeiro poder central digital autônomo, travestido de uma fachada democrática.

Rodotà (2008, p. 201) afirma que “não se pode postular a indiferença do quadro tradicional dos direitos a este novo ambiente, mantendo inalterados os critérios hermenêuticos pré-tecnológicos”. De todo modo, as imbricações estão presentes, tendo-se essa perspectiva ou não. Veja-se, por outro lado, que a proteção de dados pode ser geradora de uma liberdade, tendo em vista que:

os direitos fundamentais como base da proteção de dados não resultam na obrigação de entender as leis sobre o pano de fundo do papel tradicional delas. Além de permitir o desenvolvimento de novos bens juridicamente tutelados, os direitos fundamentais permitem uma compreensão multidimensional das reservas e das regulamentações. As normas jurídicas não só limitam liberdades. Elas também podem, antes de tudo, criar liberdades, torná-las concretas e influenciar suas condições e pré-requisitos sociais. O direito referente à proteção de dados deve estar fundamentado nas diversas funções e diversas formas do direito (ALBERS, 2016, p. 39).

Por trás de toda a perspectiva desse direito, reside uma grande complexidade que permeia diversos outros direitos fundamentais já consagrados, de forma que a proteção aos dados pessoais não se mostra, diante da Era da Informação e da Sociedade de Riscos, um direito desatento aos demais direitos fundamentais.

Albers (2016, p. 29-30), quando trata da complexidade da proteção de dados pessoais, aduz que a disciplina da proteção de dados não busca proteger tão somente os dados, mas os indivíduos aos quais aqueles dados se referem, não sendo uma concepção isolada apenas dos dados, de caráter individualista.

Trata-se, então, de uma necessidade de “compreensão multidimensional de direitos fundamentais; e, em decorrência disso, a proteção de dados inclui um conjunto de direitos que precisam ser descritos de uma maneira nova” (ALBERS, 2016, p. 33), de forma que os indivíduos possam ter conhecimento dos dados, obter a informação, participar e influenciar nas questões relativas aos dados pessoais (ALBERS, 2016, p. 34).

O direito à proteção de dados pessoais não se trata de um direito instrumental visto tão somente como protetor de outros direitos, mas de “um conjunto complexo de interesses dignos de tutela” (ALBERS, 2016 p. 38), cuja compreensão deve ser “multidimensional de direitos fundamentais e exige descrições inteiramente novas dos interesses protegidos” (ALBERS, 2016, p. 38).

Essa perspectiva de se encarar o direito fundamental em questão é uma virada de chave em uma economia informacional, onde o dado pessoal, em verdade, é visto como uma mercadoria. Daí a afirmativa de Rodotà de que “o direito à proteção de dados tem a ver com a proteção da personalidade, não da propriedade” (RODOTÀ, 2008, p. 19).

Diante disso, denota-se que, na Sociedade de Risco, visualizada a partir da perspectiva da metamorfose digital, uma ampla proteção aos dados pessoais é não somente um resguardo, mas uma verdadeira necessidade. Nesse sentido, visualizar esse direito em ampla perspectiva é passo necessário para alçar o caráter fundamental e de uma verdadeira cidadania eletrônica (RODOTÀ, 2008, p. 145). No mesmo contexto:

A proteção de dados baseia-se em uma compreensão multidimensional de direitos fundamentais e exige descrições inteiramente novas dos interesses protegidos: em vez de bens juridicamente tutelados concebidos de modo individualista, a questão tem a ver com posições jurídicas individuais na socialidade ou, em outras palavras, as posições sociais do indivíduo a serem protegidas por direitos fundamentais. O conjunto de interesses e posições protegidos ainda precisa ser elaborado com maior grau de detalhamento e também terá de ser sempre adaptado dinamicamente a novos perigos (ALBERS, 2018, p. 38).

Dessa maneira, a perspectiva cosmopolita do risco digital é importante passo na questão dos dados pessoais (BECK, 2018, p. 194), ainda mais quando visualizada também sob o aspecto do devido processo informacional na sua relação do Estado e dos particulares. A quantidade de dados produzidos em caráter global por diversos indivíduos ao redor do planeta evidencia essa necessidade de se encarar a proteção jurídica mediante instrumentos que possuam efetividade e, sobretudo, visualizar padrões mínimos mundiais de proteção e regulamentação. Nesse sentido, a diretriz de “coletar tudo” (BECK, 2018, p. 193) impõe uma ampla e fortalecida proteção, haja vista que destitui princípios básicos da liberdade (BECK, 2018, p. 193). Nesse contexto:

A legislação precisa regulamentar o processamento de dados de modo apropriado e garantir que o tratamento de informações e dados pessoais não ocorra de maneira irrestrita, ilimitada e intransparente, e tem de assegurar que os indivíduos afetados tenham a possibilidade de obter conhecimento suficiente sobre o processamento de dados e informações pessoais e influência sobre ele. Neste nível, a presença do Estado é imprescindível (ALBERS, 2016, p. 38)

Não é à toa que Marion Albers (2016, p. 44) enuncia que esse direito “à proteção de dados é uma área nova e altamente complexa do direito que ainda precisa de um considerável aprofundamento no tocante ao seu assunto, aos interesses protegidos e aos conceitos apropriados para a regulamentação”.

Diante disso, o fenômeno trazido por Beck, da Sociedade de Risco diante de uma metamorfose digital, faz sobressair a importância da proteção de dados pessoais, especialmente diante dos riscos envolvidos nas relações e do impacto mundial que os dados possuem no atual estágio da tecnologia.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo verificar em que medida a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, aliada ao direito fundamental à proteção de dados pessoais, podem contribuir à tutela de direitos fundamentais relacionados à pessoa na Sociedade de Risco na Era da Informação, muito especialmente em ambientes digitais, com especial enfoque no direito à liberdade.

Sob o aspecto aqui estudado, constatou-se que, sobretudo diante da metamorfose digital, a proteção de dados assumiu ponto central na evolução da Sociedade em Rede, haja vista a massiva utilização de dados para a predição comportamental, comércio eletrônico, entre outros. Essa formação social veio acompanhada de diversos riscos que, assim como os riscos ambientais, tão bem trazidos por Beck, acarretam riscos à pessoa, nomeadamente em sua liberdade.

Nesse sentido, percebeu-se que tais riscos são, de fato, incontroláveis e igualmente podem acarretar o chamado efeito bumerangue, na medida em que os seus produtores podem ser atingidos pelos seus efeitos. Essa lógica se amolda perfeitamente ao fenômeno aqui estudado, pois os vazamentos de dados, a vigilância constante, os riscos envolvendo dados pessoais são fatores presentes nessa “nova” Sociedade de Risco digital. Surge, então, a necessidade de se falar na reestruturação do Estado e das normas para se proteger o indivíduo nesse ambiente, especialmente diante dos riscos existentes.

Denota-se que é necessária a releitura da liberdade à luz das novas tecnologias, principalmente na formação do corpo eletrônico e de sua tutela. Nesse sentido, evidencia-se a tutela da liberdade em seus mais variados aspectos, seja a liberdade na vida real, mitigada frente ao uso de georreferenciamento, GPS, controles de informações, seja no ambiente digital, considerando a formação do corpo eletrônico e na mitigação de informações à disposição do usuário na rede, especialmente através da segmentação comportamental.

Nesse cenário, constatou-se que buscar o socorro do direito à privacidade em grande medida não se mostra, por si só, suficiente na proteção do indivíduo no espectro

societal aqui analisado. A pesquisa evidenciou que, apesar de ser um direito sempre atento às realidades e com grande elasticidade, os conceitos e posições jurídicas atuais lançam a tutela necessária para o novel direito à proteção de dados pessoais. Em verdade, há uma espécie de esgotamento da tutela da privacidade nesse ambiente, de modo que seu âmbito de proteção se mostra reduzido e impossibilitado de tutelar a pessoa no ambiente digital, sobretudo nos panoramas de risco que a envolvem.

Nesse sentido, observou-se que a referida lei se assenta em concretos princípios norteadores do tratamento de dados, caracterizando-se como uma verdadeira lei norteadora e central no que tange às relações que envolvam a temática dos dados pessoais. Ao lado do seu direito fundamental, é possível constatar que a proteção de dados pessoais se constitui com o importante direito da Sociedade de Risco no âmbito da Sociedade em Rede, sobretudo quando pautado na defesa das liberdades digitais.

O papel dos princípios, de fato, constitui um grande avanço na defesa das liberdades, pois permite a interpretação do sistema jurídico à realidade concreta, além de, como dito, nortear o tratamento e as operações envolvendo dados pessoais. Além disso, as bases legais, tidas aqui como taxativas, atuam como balizas às operações com dados pessoais, resguardando tanto a proteção ao próprio indivíduo, como assegurando o âmbito de proteção do direito de liberdade.

Nesse sentido, algumas outras possibilidades devem ser assentadas de forma propositiva como resultado das análises aqui realizadas. A primeira delas é visualizar a complexidade que se tem diante dos novos cenários decorrentes de metamorfose digital e compreender o papel fundamental que a proteção de dados tem na defesa das liberdades, do corpo eletrônico e do próprio indivíduo, inclusive como sustentáculo na proteção de diversos outros direitos. Assim, cada vez mais se tem a necessidade de entender essa complexidade sob o viés dos direitos fundamentais e do constitucionalismo digital, ou seja, sob a ótica das novas tecnologias.

Conforme analisado ao longo da pesquisa, as mudanças relacionadas ao contexto digital implicam na descrição e análise inteiramente nova de categorias e conceitos dos

direitos fundamentais, como a própria liberdade, a teoria dos direitos fundamentais, ampliando-se o leque de proteção conferido por esses direitos em nosso sistema.

Valorosa parte dessa complexidade se visualiza também na necessidade de políticas públicas relacionadas ao direito fundamental à proteção de dados. Além da própria proteção conferida pela legislação ordinária, é preciso maior esforço regulatório nesse sentido, englobando-se, inclusive, a tutela penal para os dados pessoais, de forma a se garantir uma ampla e estratégica proteção do indivíduo, especialmente no que tange ao uso de novas tecnologias para política criminal ou segurança pública.

Ademais, a criação de instrumentos específicos e mais detalhados do que a LGPD devem ser debatidos, como a regulação do mercado digital e aspectos relacionados à transferência internacional, por exemplo. Com isso, estar-se-á a concretizar o modelo de correção entre Estados e particulares, na medida em que o Estado fixará as balizas normativas, podendo o particular tutelar ainda mais os direitos em questão.

Outro fator que não foi devidamente trabalhado pela LGPD é a importância dos relatórios de impactos em relação aos dados pessoais, pois, para além de documentar as formas de tratamento de dados, pode constituir necessários mecanismos de governança e controlabilidade dos dados. Necessário lembrar que se está a se tratar de direitos fundamentais, cujas intervenções somente podem ser concretizadas mediante previsão legal – para fins da presente análise as bases legais, naquilo que vem se nominando como devido processo informacional.

Os relatórios de impacto se caracterizam como instrumento mediador entre o tratamento de dados pessoais e os riscos associados a essas atividades, mas que, atualmente, não dispõem de diretrizes mínimas para tanto. Isso permite que o usuário e o agente de tratamento tenham conhecimento, mesmo que mínimo, dos riscos pertinentes.

Além disso, vale destacar a importância da atuação da Autoridade Nacional na tutela das liberdades, considerando se tratar da figura estatal específica nas questões envolvendo dados pessoais, especialmente em seu papel judicante e legiferante. Afóra as questões envolvendo a sua independência, o destaque necessário deve se fazer para a sua atuação sancionatória, investigativa e, principalmente, educativa, através de políticas

públicas educacionais, promovendo aquilo que se nomina como a cultura de proteção aos dados pessoais.

Os danos decorrentes dos riscos erigidos com o ambiente digital são, de fato, irrecuperáveis, considerando o modo como a sociedade se encontra globalizada. Nesse cenário de riscos, constituir elementos normativos na forma de direitos humanos, direitos fundamentais e legislações regulatórias se mostra não apenas importante, mas necessário à defesa das liberdades na atualidade, inclusive atendendo-se ao princípio da dignidade humana. Em um ambiente que cada vez mais se mostra interligado à realidade, é imperioso se visualizar os direitos fundamentais no novo ambiente, objetivando, ao fim, atender à tutela da pessoa.

Dessa forma, conclui-se que o panorama teórico aqui utilizado reforça a hipótese da importância do direito fundamental e de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que, contudo, não esgota as possibilidades de proteção aos direitos fundamentais, diante da necessidade de discussão das proposições acima elencadas como forma de ampliar o âmbito de proteção da liberdade e da pessoa na Sociedade de Risco.

Ademais, a proteção de dados pessoais é importante baliza na discussão entre segurança e liberdade na Internet. Com isso, a regulação dos dados pessoais no Brasil constitui o ponto de equilíbrio em face das relações multifacetadas que envolvem o tema liberdade e segurança. Ora, a partir da noção pendular de Baumann, se está a conferir mais segurança no ambiente digital, se está a diminuir a proteção à liberdade e, do contrário, conferindo maior proteção à liberdade, perde-se no aspecto segurança. Percebe-se, do que foi exposto, que tratar sobre o tema proteção de dados – do qual há muito a se avançar no país – é encontrar o ponto de equilíbrio entre esses dois aspectos.

## REFERÊNCIAS

ALBERS, Marion. A complexidade da proteção de dados. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, a. 10, n. 35, p. 19-45, jul./dez. 2016.

ALLER, Germán. **La Sociedad del Riesgo**. In Co-responsabilidad social, Sociedad del Riesgo y Derecho penal del Enemigo. Montevideo: Carlos Álvarez-Editor, 2006.

ASSANGE, Julian. *et al.* **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

BAGATINI, Júlia. **O espetáculo na sociedade da informação: política pública de Direito dos Danos por risco do desenvolvimento fundamentada no princípio constitucional da solidariedade**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2416/1/J%c3%balia%20Bagatini.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução por Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm). Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=fals](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=fals)

e&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%206387&sort=\_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FROSINI, Tommaso Edoardo. Nuevas tecnologías y constitucionalismo. **Revista Derecho del Estado**, [S. l.], n. 15, p. 29–44, 2003. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/798>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. Direito fundamental à proteção de dados em tempos de pandemia: necessárias equações entre segurança pública e privada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 357-374, jul./dez., 2020

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **A Responsabilidade penal do patrimônio ilícito como ferramenta de enfrentamento da criminalidade.** Porto Alegre: FMP, 2017, Disponível em <http://www.fmp.edu.br/servicos/285/publicacoes/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: Almedina, 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do Risco e Direito Penal.** Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista**

**Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 10 jan. 2023. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 2, n. 13, jun. 1999. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011/995>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados Comentários sobre o referendo da Medida Cautelar nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 130, p. 471-478, jul./ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2023

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. **UNIO – EU Law Journal**, vol. 4, No. 2, julho/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/unio.4.2.2>. Acesso em: 5 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **As interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais: Constituição, Cidadania, Violência: A lei 9.296/96 e seus reflexos penais e processuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; MULHOLLAND, Caitlin. A utilização econômica de rastreadores e identificadores *on-line* de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 601-619.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.